



**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 324**

**PROJETO DE LEI Nº 12.342**

**PROCESSO Nº 78.110**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei exige, em serviços de banho e tosa de animais domésticos, liberação de acesso a clientes e visitantes e sistema de monitoramento por imagem.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

**O projeto em análise, a despeito da intenção nele contida, se nos afigura inconstitucional pelas razões a seguir aduzidas.**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Primeiramente, importa sinalizar que o projeto de lei afeta o Direito do Trabalho, na medida em que interfere no direito de propriedade do empregador, assim como nos direitos à intimidade e privacidade do empregado.

Assim sendo, torna-se flagrante a inconstitucionalidade em razão da matéria, visto que compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, havendo possibilidade de complementação apenas por parte dos Estados (Art. 22, I, parágrafo único, CRB). Logo, os municípios estão excluídos desse tipo de iniciativa legislativa.

Com efeito, inexistente legislação específica no ordenamento pátrio que regule a videovigilância (ou monitoramento por câmeras) em ambiente de trabalho, daí ser mais adequada a análise de juridicidade tendo como parâmetro somente a Carta Maior que, no caso, direciona o parecer a uma ponderação entre princípios.



Por certo, o monitoramento por imagem encontra guarida nas prerrogativas do poder fiscalizatório do empregador, todavia, sua permissão não é indiscriminada e sem critérios, vez que a doutrina tem estabelecido princípios gerais para a adoção das monitorações, os quais têm sido recepcionados pelos órgãos julgadores do Poder Judiciário Trabalhista.

Com frequência, a Justiça do Trabalho tem admitido o monitoramento em situações que envolvem **à segurança, à saúde e a proteção dos empregados vigiados**, atrelando esses critérios a outros princípios gerais, tais como: necessidade, finalidade, transparência, legitimidade, proporcionalidade, rigor e retenção dos dados de segurança, todos eles assim entendidos (em síntese):

*NECESSIDADE – o empregador deve verificar se qualquer forma de monitoração é absolutamente necessária para determinado fim. **Métodos tradicionais de supervisão, menos intrusivos da privacidade dos indivíduos, devem ser cuidadosamente considerados** antes da adoção de qualquer monitoração das comunicações eletrônicas. [...]*

*FINALIDADE – Os dados devem ser recolhidos para um fim específico, explícito e legítimo, e estes dados **não devem ser tratados para qualquer outra finalidade, como monitoração do comportamento do trabalhador;***

*TRANSPARÊNCIA – O empregador deve abster-se de fazer qualquer monitoração dissimulada do correio eletrônico, exceto em face de lei que permita; [...]*

*LEGITIMIDADE – O uso dos dados de um trabalhador pelo empregador deve ser feito para fins de interesses legítimos perseguidos por este e **não pode violar os direitos fundamentais dos trabalhadores;***

*PROPORCIONALIDADE – Os dados pessoais abrangidos pela monitoração devem ser adequados, pertinentes e não-excessivos no que se refere ao fim especificado. Este princípio exclui a monitoração geral de cada mensagem de correio eletrônico [sic] e do uso da internet de todo o pessoal, para além do que for necessário para garantir a segurança do sistema. [...] (por exemplo, **evitando monitoração automática e contínua;***

*RIGOR E RETENÇÃO DE DADOS – Quaisquer dados legitimamente guardados não devem ser mantidos para além do tempo que for necessário. Os empregadores devem especificar o período de retenção, não se tendo como normalmente justificado prazo superior a três meses;*



*SEGURANÇA – O direito de o empregador proteger o sistema contra vírus faz com que a abertura automatizada do correio não seja considerada [sic] uma violação do direito do trabalhador à privacidade, DESDE QUE POSTAS EM PRÁTICA SALVAGUARDAS APROPRIADAS.<sup>1</sup> (BYRUCHKO JUNIOR, 2006, p.230, 231). [grifo nosso]*

Percebe-se, portanto, que mesmo que houvesse competência municipal para legislar sobre o tema, a proposição colidiria com várias premissas contempladas pelos princípios arrolados, especialmente o princípio da finalidade, segundo o qual a **videovigilância não deve visar exclusivamente o monitoramento do comportamento do empregado.**

Ademais, em uma ponderação de princípios, ensina Gustavo Barbosa Garcia em seu “Curso de Direito do Trabalho”:

*[...] havendo conflito entre o direito de propriedade (do empregador) e os direitos à intimidade e privacidade (do empregado), **devem prevalecer estes últimos, pois ligados ao preceito magno de dignidade da pessoa humana**, conforme a ponderação dos valores em confronto, exigida pela aplicação do princípio da proporcionalidade. Além disso, a solução aqui defendida está em sintonia com o ideal de máxima observância e mínima restrição dos direitos em conflito.<sup>2</sup> [grifo nosso].*

Por fim, importante assinalar que o projeto também fere os princípios gerais da atividade econômica, notadamente a valorização do trabalho humano (Art. 170, *caput*, CRB), que redundaria na preservação da intimidade e privacidade do trabalhador (Art. 5º, X). Como bem explica Carlos Júnior Silva:

*Não é crível que o empregador não possua um nível de confiança razoável em seus funcionários a ponto de vigiá-los “24 horas” ou terem de se explicar por qualquer ato. Acima de tudo, o monitoramento deve ser útil e idôneo. Igualmente, não se justifica tal conduta se infringir os princípios contratuais da confiança mútua, boa-fé, limites econômicos e sociais.<sup>3</sup>*

1 BYRUCHKO JUNIOR, Viktor. Ação civil pública. *Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul/ Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região*. n.1 Porto Alegre: PRT4, p. 221-248. dez. 2006.

2 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Método, 2007.



**COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.**

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

**QUÓRUM DE VOTAÇÃO.**

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de agosto de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito